



Processo 71.794

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.718

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR e a Contribuição
Facultativa de Turismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz
saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil e desprovido de
personalidade jurídica, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas, projetos e
ações de fomento na área de turismo do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Turismo de que trata o caput deste artigo será
identificado como FUMTUR.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, em consonância com as
diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados, a saber, em:

I – desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;

II – manutenção dos serviços de turismo do Município, a encargo da Secretaria Municipal
de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

III – aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes, destinados a programas,
projetos e ações do turismo;

IV – organização, promoção, apoio, participação e ou realização de eventos de interesse
turístico do Município;

V – divulgação das potencialidades turísticas do Município através de meios de
comunicação na mídia impressa e eletrônica, em nível municipal, estadual, federal e internacional;

VI – apoio a realização de programas e projetos de qualificação e aprimoramento
profissional dos colaboradores de serviços turísticos;



(Autógrafo PL n.º 11.718 – fls. 2)

VII – realização de ações de fomento, divulgação e criação de novos pontos de venda para o artesanato local;

VIII – manutenção de espaços gerenciados e sob administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

Art. 3º. O FUMTUR será coordenado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Turismo de Jundiaí – COMTUR é responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos integrantes da política municipal de turismo, que serão custeados com os recursos do FUMTUR, conforme a disponibilidade financeira e o planejamento anual.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º. Os recursos financeiros do FUMTUR constituir-se-ão basicamente de:

I – Contribuição Facultativa de Turismo a ser recolhida pelos hotéis, flats, pousadas e demais meios de hospedagens, devida por diária de hospedagem no Município e paga pelo turista;c

II – transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos de interesse turístico no Município;

III – recursos transferidos pelo Município, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, por Lei ou Decreto, ou por entidades privadas ao FUMTUR;

IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de recursos do FUMTUR;

V – doações feitas diretamente ao FUMTUR e outras rendas eventuais;

VI – outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais que porventura vierem a ser criados;

VII – receitas de eventos de interesse turístico realizados pelo Município de Jundiaí;

VIII – receitas provenientes de patrocínios para eventos de interesse turístico;

IX – receitas provenientes da comercialização de souvenirs e brindes com a marca do município, no Centro de Informações Turísticas; e



(Autógrafo PL n.º 11.718 – fls. 3)

X – receitas provenientes da locação de espaços administrados e gerenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo para a realização de eventos particulares.

CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO

Art. 5º. O orçamento do FUMTUR incluirá as políticas e o programa de trabalho da administração municipal e integrará a lei orçamentária anual do Município, observados, na sua elaboração e execução, as normas estabelecidas na legislação pertinente no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 6º. O orçamento do FUMTUR será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar suas finalidades, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos através de demonstrativos e relatórios, além de integrar a contabilidade geral do município.

§ 1º O FUMTUR terá um responsável técnico devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jundiaí, designado por ato do Prefeito Municipal, a quem competirá as atribuições deste artigo e outras definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A execução orçamentária do FUMTUR processar-se-á em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

§ 3º A despesa do FUMTUR está vinculada à aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial do desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção dos serviços de turismo.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 7º. O FUMTUR terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 8º. A gestão financeira do FUMTUR será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:



(Autógrafo PL n.º 11.718 – fls. 4)

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos pelo Estado e pela União para aplicação nessa área;

II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao FUMTUR;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação e resoluções respectivas;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de fomento ao turismo, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO FUMTUR

Art. 9º. O prazo de duração do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Turismo, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 10. A administração superior e a coordenação político-administrativa do FUMTUR serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas.

CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE TURISMO

Art. 11. Fica criada, no âmbito municipal, a Contribuição Facultativa de Turismo para fazer frente à prestação de serviços de turismo e a implantação de projetos e ações previstas no Plano de Desenvolvimento Turístico do Município.

§ 1º A Contribuição Facultativa de Turismo será recolhida pelas hospedagens, das categorias hotéis, pousadas, chalés e flats, independente de sua classificação.

§ 2º Entende-se por serviços de turismo aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos, realização de eventos de interesse turístico e roteiros turísticos.



(Autógrafo PL n.º 11.718 – fls. 5)

Art. 12. A Contribuição Facultativa de Turismo será calculada por hóspede e por dia de hospedagem, na base de R\$ 1,00 por diária (dia de hospedagem), e será recolhido de modo optativo por parte do turista.

Art. 13. É responsável pela cobrança da Contribuição Facultativa de Turismo o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta pelo hóspede.

§ 1º O recolhimento da Contribuição aos cofres públicos far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O estabelecimento responsável pela arrecadação da contribuição efetuará seu recolhimento mensalmente aos cofres públicos municipais até o dia 20 do mês subsequente,

Art. 14. A incidência da Contribuição Facultativa de Turismo cessará após o trigésimo dia de permanência contínua do hóspede no estabelecimento.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento de 2015, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

GERSON SARTORI
Presidente